



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Câmara Municipal de Barbalha
PROTOCOLO ÚNICO

Nº. _____ de 02 / 06 / 09

Recebido por:

opente s dos vual

LEI Nº 1.828/2009

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Legislativo
- www.camaradebarbalha.ce.gov.br
- Diário Oficial
- Jornal de grande circulação

Barbalha-CE, 02 / 06 / 09

[Assinatura]
- Servidor/Matricula -

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARBALHA A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS ÀS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS EM FUNCIONAMENTO, E AS QUE VIRÃO A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE BARBALHA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais às indústrias farmacêuticas em funcionamento e com projeto de ampliação, e as que virão a se instalar neste Município, e/ou aos seus sucessores. Ditos incentivos compreendem também a isenção total do pagamento de TRIBUTOS da competência tributável deste Município (IPTU, ITBI, ISS, TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TAXA PARA COLETA DE LIXO, TAXAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES E ALVARÁS E OUTROS), atualmente existentes ou que venham a ser posteriormente criados, que incidam ou venham a incidir sobre as empresas, seus bens de qualquer natureza, produtos de sua fabricação e/ou comércio, arrecadados diretamente pelo Município ou por delegação deste e/ou arrecadados pelo Estado em benefício da edibilidade.

§ 1º. A indústria beneficiária do incentivo se creditará do ISS devido pelas pessoas físicas e/ou jurídicas de representação comercial que lhe prestam serviço.

§ 2º. - Os incentivos fiscais de que trata o presente artigo, serão concedidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir desta data.

Art. 2º - Os incentivos de que trata o art. 1º desta Lei são



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

outorgados às indústrias farmacêuticas e/ou aos seus sucessores, a qualquer título, estabelecidos no Município de Barbalha/CE, em contrapartida a obrigação da empresa beneficiária de executar os investimentos necessários para ampliar a geração de empregos neste Município.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei deverão ser formalizados mediante processo administrativo, no qual constarão as condições aqui estabelecidas.

Art. 3º - Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, representados por isenção total do pagamento dos impostos e equivalentes, tais como: taxas, alvará, contribuições e licenças, da competência tributável deste Município, atualmente existentes ou que venham a ser posteriormente criados, às pessoas físicas ou jurídicas que estejam prestando ou venham a prestar os serviços necessários à execução da ampliação e/ou à operação permanente do empreendimento de propriedade da empresa beneficiária referida no § 1º deste Artigo. Ditos incentivos se estendem aos serviços prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que estejam prestando ou venham a prestar os seguintes serviços, inclusive aquelas decorrentes de explorações e concessões nas áreas federal, estadual e/ou municipal, para as indústrias farmacêuticas beneficiárias dos incentivos fiscais desta lei, entre outros: Serviços de segurança patrimonial. Serviços de transporte de matérias primas. Serviços de transporte dos produtos acabados, da fábrica para quaisquer destinos de interesse da empresa. Serviços de transporte do pessoal empregado na Empresa. Serviços de reforma e construção civil. Serviços de montagem mecânica e/ou eletromecânica. Serviços de projetos, instalação e manutenção de utilidades industriais. Serviços de locação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos para uso na empresa. Serviços de elaboração de projetos técnicos; de engenharia; econômico-financeiros e arquitetônicos. Serviços de recrutamento, de seleção e de treinamento do pessoal empregado na empresa. Serviços de contabilização e de escrituração. Serviços de processamento de dados e de desenvolvimento, de instalação e de manutenção de sistemas de informações. Serviços de assistência médica para os empregados da empresa. Serviços de consultoria e de assessoria legal, econômica e financeira. Serviços de despachos em geral. Serviços prestados por fornecedores de alimentação para todo o pessoal componente ou empregado da indústria. Serviços de conservação, ou manutenção e de limpeza das instalações, dos prédios e dos equipamentos da Empresa, bem como todos e quaisquer outros serviços necessários as atividades de implantação e/ou de operação normal de empreendimento.

§ 1º - Os incentivos fiscais de que trata o artigo 30 desta Lei



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

são outorgados de forma restrita às pessoas físicas ou jurídicas que estejam ou venham a estar prestando serviços necessários à execução da ampliação e/ou à operação normal daquele empreendimento durante os prazos dos respectivos Contratos com as Indústrias Farmacêuticas com sede no Município de Barbalha.

§ 2º - A isenção é limitada à respectiva prestação dos serviços exclusivamente à execução da ampliação e ou operação normal das indústrias farmacêuticas beneficiadas e não se estende às outras prestações de serviços seja a que título for.

Art. 4º - As indústrias farmacêuticas em funcionamento e com projeto de Ampliação, e as que virão a se instalar neste Município de Barbalha, CE, farão jus aos incentivos fiscais instituídos com esta Lei desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Executar os investimentos necessários para ampliar a geração de empregos no município de Barbalha/CE.

II - Não transferir para fora do território do Município os equipamentos e instalações do empreendimento acima referido, ressalvados os casos de recuperação, consertos ou equipamentos imprestáveis ou que se tornaram obsoletos, cujas remoções não impliquem em paralisação do empreendimento.

§ 1º - As empresas interessadas aos incentivos, para habilitação como titular do direito expresso nesta Lei, ficam obrigadas a instruírem os seus pedidos de concessão com os documentos a seguir mencionados:

I- Contrato Social ou Estatutos da Empresa;

II- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal;

III - Relação dos investimentos necessários para ampliar a sua Capacidade Instalada, em funcionamento neste Município.

§ 2º- Para se habilitarem como titulares dos direitos expressos nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que estejam ou venham a estar prestando serviços necessários a execução da ampliação e/ou à operação normal do empreendimento das indústrias farmacêuticas, conforme descrito no



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

§ 3º do Artigo 1º desta Lei, ficam obrigadas a instruir os seus pedidos de concessão com os documentos a seguir mencionados:

I - Contrato Social ou Estatutos da Empresa.

II - Certidão Negativa de Débito para a Fazenda Pública Municipal,

III - Contrato em vigor com a indústria farmacêutica beneficiária do incentivo fiscal, relativo à prestação dos serviços necessários à execução da ampliação e/ou à operação normal do empreendimento.

§ 3º - Os pedidos de concessão de incentivos fiscais serão dirigidos ao Prefeito do Município, instruídos com a documentação exigida no parágrafo anterior.

Art. 5º - Atendidas as exigências desta Lei, o Prefeito do Município baixará Decreto outorgando os incentivos fiscais às Empresas referidas no caput do Artigo desta Lei, sob a forma de isenção tributária, reconhecendo o cumprimento das condições estabelecidas por parte da beneficiária, especificando o prazo de duração e a extensão dos incentivos ao pagamento de todos os impostos e equivalentes, tais como: taxas, alvarás, contribuições e licenças, da competência tributável deste Município, atualmente existente ou que venham a ser posteriormente criados, que incidam ou venham a incidir sobre a referida empresa, seus bens, de qualquer natureza, e/ou produtos de sua fabricação ou comércio, arrecadados diretamente pelo Município por delegação deste e/ou arrecadados pelo estado em benefício da edibilidade.

§ 1º - Da mesma forma, o prefeito do Município baixará Decreto outorgando os incentivos fiscais relativamente aos serviços prestados pelas pessoas físicas e jurídicas referidas no § 3º do Artigo 1º desta Lei, sob a forma de isenção tributária, reconhecendo o cumprimento das condições estabelecidas por parte das beneficiárias, especificando o prazo de duração e a extensão dos incentivos ao pagamento de todos os impostos e equivalentes, tais como: taxas, alvarás, contribuições e licenças, da competência tributável deste Município, atualmente existentes ou que venham a ser posteriormente criados, que incidam ou venham a incidir sobre referidas pessoas físicas ou jurídicas, seus bens, de qualquer natureza, e/ou produtos de sua fabricação ou comércio, arrecadados diretamente pelo Município, por delegação deste e/ou arrecadados pelo estado em benefício da edibilidade.




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

§ 2º - Os demais interessados poderão formalizar com o poder executivo municipal a concessão de que trata esta Lei, mediante processo administrativo, na qual constarão as condições aqui estabelecidas.

Art. 6º - A Municipalidade de Barbalha, Estado do Ceará, expressamente reconhece, como válidos e vigentes, quaisquer isenções e/ou incentivos tributários concedidos pela União ou pelo Estado do Ceará que importem em dispensa de receita tributária do Município, referente às empresas beneficiárias dos incentivos prescritos nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (02/06/2009).


José Leite Gonçalves Cruz
Prefeito Municipal